



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.189.226 - SP
(2009/0090126-3)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : CAFÉ ÁUREO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH
ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
JORGE ELIAS NEHME
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA
MAGDA MONTENEGRO
NELSON BUGANZA JUNIOR
RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO STJ - DESCABIMENTO - ERRO INESCUSÁVEL - ART. 258, RISTJ - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO - AGRADO - REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I - Somente cabe agravo das decisões proferidas pelo Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turmas ou de Relator, conforme o disposto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 258, do Regimento Interno desta Corte. Desta forma, não se incluem as decisões provenientes de julgamento por órgão colegiado.

II - Impossível a aplicação do princípio da fungibilidade, quando da equivocada interposição de agravo regimental no lugar de embargos declaratórios, porquanto o erro é grosseiro.

III - Ainda que assim não fosse, a intempestividade impossibilita o conhecimento do primeiro Agravo Regimental, porquanto o prazo de cinco dias previsto na parte final do artigo 2º da Lei nº 9.800/99 para a apresentação da petição original é contínuo, caracterizando simples prorrogação do anterior, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, iniciando-se a sua contagem no primeiro dia subsequente ao termo final para a interposição do recurso enviado via fax. Entendimento consagrado pela Corte Especial deste Tribunal no AgRg nos EREsp n. 640.803/RS.

IV - Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2009(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.189.226 - SP
(2009/0090126-3)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : CAFÉ ÁUREO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH
ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
JORGE ELIAS NEHME
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA
MAGDA MONTENEGRO
NELSON BUGANZA JUNIOR
RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- Trata-se de Agravo Regimental interposto pela CAFÉ ÁUREO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, contra acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO POR FAX. ORIGINAL INTEMPESTIVO.

I – Pela Lei n.º 9.800, de 26 de maio de 1999, é facultado “às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependem de petição escrita”, devendo os originais ser protocolizados, necessariamente, em cinco dias.

II – Encaminhado o original da petição do recurso após encerrado o prazo estabelecido no artigo 2º da lei supra citada, é de se reconhecer a sua intempestividade.

Agravo Regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.- Inconformada, alega a agravante o desacerto da decisão ora agravada, sob o fundamento de que o recurso fora interposto dentro do prazo previsto na Lei nº 9.800/99 e em observância ao disposto nas Súmula STF/310 e 424.

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.189.226 - SP
(2009/0090126-3)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- O recurso não merece ser conhecido.

4.- Conforme os artigos 258 do regimento interno desta Corte e 557, § 1º do Código de Processo Civil, não cabe Agravo Regimental contra decisão colegiada.

A respeito do assunto mencionam-se os seguintes julgados. AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 709.054/MG, Rel. Ministro NILSON NAVES, Sexta Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 19.11.2007 p. 302; AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 754.065/DF, Rel. Ministra JANE SILVA (Desembargadora convocada do TJ/MG), Quinta Turma, julgado em 25.10.2007, DJ 12.11.2007 p. 275; AgRg no AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 764.732/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, julgado em 23.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 228.

Inaplicável o Princípio da Fungibilidade, porquanto constitui erro grosseiro conforme assentado na jurisprudência deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO APLICAÇÃO. ERRO MATERIAL NA DENOMINAÇÃO DO RECURSO NÃO CONFIGURADO.

1. A interposição de Agravo Regimental contra decisão colegiada constitui erro grosseiro, sendo inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal para o recebimento do recurso como Embargos de Declaração.

2. Hipótese em que não se configura o alegado erro material na denominação do recurso, tendo em vista que a recorrente pleiteava a reforma do acórdão impugnado, não indicando omissão, obscuridade ou contradição.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 778.135/MG, Rel. Ministro HERMAN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.09.2007, DJ 07.02.2008 p. 1)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COLEGIADA. NÃO-CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É incabível agravo regimental contra decisão colegiada, conforme dispõem os arts. 258, 259 e 263 do RISTJ.

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser aplicável o princípio da fungibilidade para acolher como embargos de declaração agravo regimental interposto contra acórdão, porquanto constitui erro grosseiro.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 730.926/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.11.2007, DJ 10.12.2007 p. 424)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA DECISÃO COLEGIADA – DESCABIMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Descabe agravo regimental contra decisão colegiada, consoante o disposto no artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Impossível a aplicação do princípio da fungibilidade, quando da equivocada interposição de agravo regimental no lugar de embargos declaratórios, porquanto o erro é grosseiro (precedentes).

Ainda que se admitisse a aplicação do princípio da fungibilidade e se tomasse o recurso como embargos declaratórios, estes só poderiam ser conhecidos se interpostos tempestivamente.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 754.065/DF, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINTA TURMA, julgado em 25.10.2007, DJ 12.11.2007 p. 275)

5.- Ainda que assim não fosse, a intempestividade impossibilita o conhecimento do primeiro Agravo Regimental.

6.- Com efeito, conforme consignado na decisão agravada, a Lei n. 9.800, de 26 de maio de 1999, em seu artigo 1º, faculta “às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependem de petição escrita”. No artigo 2º, *caput*, dispõe que a utilização não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Nestes autos, constata-se que a decisão que não conheceu do Agravo de Instrumento foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 24.09.09 e considerada publicada em 25.09.09 (sexta-feira) - fls. 66, iniciando-se o prazo para a impugnação no dia 28.09.09 (segunda-feira), com término em 02.10.09 (sexta-feira). Todavia, os originais do Agravo Regimental apresentado mediante *fax* no dia 02.10.09 só foram protocolizados em 08.10.09 - fls. 76, fora do prazo legal, que expirou em 07.10.09 (quarta-feira).

Esta Corte firmou o entendimento de que o prazo para a apresentação da versão original do documento transmitido via *fac-símile* é contínuo, não se interrompendo nos sábados, domingos ou feriados:

Nesse sentido, são os seguintes precedentes desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO APRESENTADO VIA FAX. APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. ART. 2º DA LEI N. 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não merece conhecimento recurso apresentado em sua via original fora do prazo previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/99.

2. O prazo de cinco dias para a apresentação da petição original é contínuo, caracterizando simples prorrogação do anterior, razão pela qual não é suspenso aos sábados, domingos e feriados, iniciando sua contagem a partir do dia seguinte ao termo final para a interposição do recurso enviado via *fax*, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento consagrado por ocasião do julgamento do AgRg nos EREsp n. 640.803/RS pela Corte Especial.

3. Agravo regimental não-conhecido.

(AgRg no Ag 1.019.201/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 9.6.08);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS VIA FAX. ENTREGA DA PETIÇÃO ORIGINAL. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 2º DA LEI N.º 9.800/99 .

1. "A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data do seu término." (art. 2.º da Lei 9.800/1999).

(...)

3. É cediço nesta Corte Superior que o lapso temporal de cinco dias, fixado pelo art. 2.º da Lei n.º 9.800/99, para a apresentação dos originais quando da interposição de recurso via fac-símile, é contínuo à esta, não se configurando como novo prazo a ser iniciado, mas como mera prorrogação do prazo legalmente estabelecido para a interposição do recurso em si.

(...)

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no Ag 640.164/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 3.10.05);

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. LEI 9.800/99. ENTREGA DOS ORIGINAIS. PRAZO CONTÍNUO. NÃO-INTERRUPÇÃO. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DO FAX. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

(...)

2. A decisão agravada, ao não conhecer dos embargos de declaração, sufragou o entendimento uniforme desta Corte Superior no sentido de que o prazo para a apresentação da versão original do documento transmitido via fac-símile é contínuo, não se interrompendo nos sábados, domingos ou feriados. Exegese do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 2º da Lei 9.800/99.

(...)

(EDcl nos EDcl no REsp 675.247/PB, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ 1º.2.06).

7.- Ante o exposto, não se conhece do presente Agravo.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0090126-3

**AgRg no AgRg no
Ag 1189226 / SP**

Números Origem: 72581267 7258126701

EM MESA

JULGADO: 17/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAFÉ ÁUREO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MAGDA MONTENEGRO RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO E OUTRO(S) NELSON BUGANZA JUNIOR ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ JORGE ELIAS NEHME LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA
ADVOGADA	: ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH
ADVOGADA	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CAFÉ ÁUREO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MAGDA MONTENEGRO RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO E OUTRO(S) NELSON BUGANZA JUNIOR ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ JORGE ELIAS NEHME LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrigli e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2009

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária